



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336447

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501077-81.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA OSTI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Autos da Apelação nº 1501077-81.2024.8.26.0081

Apelante: **LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA OSTI**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Comarca: Adamantina

Meritíssimo Juiz de Direito: Carlos Gustavo Urquiza Scarazzato

VOTO Nº 9011

APELAÇÃO CRIMINAL. Sentença condenatória. Lesão corporal qualificada (artigo 129, §13, do Código Penal). Insurgência defensiva.

Caso em Exame: Réu que foi condenado pela prática de lesão corporal qualificada, porque ofendeu a integridade corporal de sua companheira A.P.F.A., por razões da condição do sexo feminino, causando-lhe lesões corporais de natureza leve (cf. laudo de lesão corporal de fls. 28/30).

Questão em Discussão: Pleito absolutório por insuficiência de provas, sob alegação de que haveria contrariedade entre as versões da ofendida e da testemunha, Ane Caroline Garcia.

Razões de Decidir:

1.A materialidade e autoria delitivas restaram plenamente demonstradas pelo boletim de ocorrência de fls. 03/05, pelo laudo pericial de fls. 28/30 e pela prova oral colhida.

2.A ofendida apresentou versões consonantes entre si, no sentido de ter sido segurada com força nos braços pelo réu, durante uma discussão, e, em seguida, empurrada por ele, vindo a cair no chão da cozinha. Restou lesionada apenas nos braços, conforme atestado pelo laudo pericial.

3. A testemunha Ane Caroline Garcia aduziu não ter presenciado os fatos, pois apenas esteve na residência de A.P. dois dias depois (14/08/24), oportunidade na qual Luiz foi retirar seus pertences do local. Esclareceu que, naquele dia (14/08/24), a ofendida não

ameaçou o acusado com uma faca.

4.Versão do réu que restou isolada das demais provas colhidas, mormente porque alega não ter agredido a vítima no dia em que foi retirar seus pertences do imóvel (14/08/24, portanto).

Condenação que era medida de rigor.

Na primeira fase da dosimetria das penas, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão, diante da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Na segunda fase, não foram identificadas agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, não se aplicaram causas de aumento ou diminuição.

Regime inicial aberto e concessão da suspensão condicional da pena (sursis), pelo prazo de dois anos, preenchidos os requisitos do artigo 77 do Código Penal.

**DISPOSITIVO: SENTENÇA MANTIDA.
RECURSO DESPROVIDO.**

Cumprе inicialmente consignar ter havido modificação legislativa (Lei nº 14.857/2024) quanto ao sigilo processual decorrente da inserção do artigo 17-A e seu parágrafo único na “Lei Maria da Penha” (Lei nº 11.340/06). Pela nova normativa, atualmente em vigor, determina-se o fim do sigilo processual quanto ao nome do autor do fato ilícito praticado em contexto de violência doméstica e familiar. Consequentemente, determino o levantamento do sigilo sobre o nome do acusado no presente processo. Fica, entretanto, mantido o sigilo no tocante ao nome da vítima.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Luiz Henrique de Oliveira Osti, contra a r. sentença de fls. 122/130, pela qual foi julgada procedente a ação penal para condená-lo ao cumprimento de pena de **01 (um) ano de reclusão**, em regime inicial aberto, como

incurso no artigo 129, §13, do Código Penal. A execução da pena foi suspensa pelo período de dois anos, mediante o cumprimento de condições previstas no artigo 78, §2º, do Código Penal.

Irresignado, apelou o réu (fls.150/157), pugnando pela sua absolvição por insuficiência de provas.

Contrarrazões ministeriais às fls. 163/165.

O E. Procurador de Justiça João Diogo Urias dos Santos opinou pelo desprovimento do recurso, conforme parecer acostado às fls. 176/180.

É o relatório.

Não merece prosperar o inconformismo defensivo.

Luiz Henrique de Oliveira Osti foi processado e condenado como incurso no artigo 129, §13, do Código Penal, porque no dia 12 de agosto de 2024, no período noturno, no interior da residência situada à rua Aimorés, número 30, Parque Residencial Tangará, na comarca de Adamantina, ofendeu a integridade corporal de sua companheira A.P.F.A., por razões da condição do sexo feminino, causando-lhe lesões corporais de natureza leve (cf. laudo de lesão corporal de fls. 28/30).

Conforme apurado, o acusado e a vítima conviveram em união estável por aproximadamente nove anos, e desta união adveio um filho. Todavia, à época dos acontecimentos, o casal estava em processo de separação, tendo em vista a ofendida ter descoberto relacionamento extraconjugal de Luiz.

Na noite do crime, Luiz compareceu à residência de A.P., e, durante uma discussão, segurou com força nos braços dela e a empurrou, derrubando-a no chão da cozinha.

Dois dias após, o réu compareceu novamente à residência dela, para recolher seus pertences, iniciando-se nova discussão, a qual foi presenciada pela testemunha Ane Caroline Garcia.

Para tanto, A.P. compareceu à Delegacia da Mulher da comarca, sendo lavrado o boletim de ocorrência de fls. 03/05. Na mesma oportunidade, requereu a concessão de medidas protetivas de urgência.

É o resumo do caso.

A defesa pleiteia a absolvição do acusado, por insuficiência de provas, sob o argumento de que as versões da vítima seriam contraditórias entre si e com a versão da testemunha, a qual, embora estivesse na residência do casal na data dos acontecimentos, não teria presenciado as agressões do réu em desfavor da vítima.

Razão não lhe assiste, todavia.

Isto porque, diferentemente do alegado, a ofendida, ouvida em sede administrativa, confirmou a dinâmica fática tal como acima descrita (cf. termos às fls. 07/08 e 40). Saliente-se que o fato de ter ela dito, na primeira oitiva em sede policial, que não desejava oferecer representação contra o acusado, em nada modifica a condenação, porquanto o crime previsto no artigo 129, §13, do Código Penal é de ação penal pública incondicionada.

Ademais, A.P. aduziu ter o réu, durante uma

discussão, segurado com força em seus braços, apertando-os; em seguida, a empurrou, derrubando-a no chão da cozinha. Afirmou ter batido o joelho ao cair, mas sem deixar marcas. (fl. 40).

Idêntica versão foi trazida pela vítima em Juízo (cf. gravação de audiência de instrução cujo link consta juntado à fl. 105). Esclareceu, inclusive, quando indagada pelo defensor, que restou lesionada apenas nos braços, embora tenha batido o joelho ao cair, no chão da cozinha.

De fato, ao ser submetida a exame de corpo de delito, quatro dias após os fatos, restou constatado, pelo perito oficial, que a vítima apresentava lesões corporais de natureza leve, consistentes em: *“pequena equimose arroxeadas no punho esquerdo e na região proximal do antebraço esquerdo”*. (fls. 28/30).

Como sabido, é assente na jurisprudência pátria que, nos crimes cometidos no âmbito da violência doméstica, costumeiramente praticados na clandestinidade, isto é, na ausência de outras pessoas (tal como ocorre no caso em apreço), a palavra da vítima adquire especial valor probatório, mormente quando amparada por outras provas dos autos.

Neste ponto, saliente-se que a testemunha Ane Caroline Garcia, a qual é amiga da ofendida e do réu, e também trabalhava como funcionária doméstica para A.P., esclareceu, tanto em sede inquisitiva quanto judicial, que **não estava presente no dia dos fatos (12/08/24), motivo pelo qual não presenciou as agressões** (cf. termos às fls. 18/19 e 27, e gravação de audiência de instrução cujo link consta juntado à fl. 105).

Indagada pelo defensor, em Juízo, **Ane esclareceu que estava presente na residência apenas no dia 14/08/24,**

oportunidade na qual o réu ali compareceu para retirar seus pertences pessoais, e ouviu uma discussão entre o ex-casal. Em determinado momento, Luiz se dirigiu à parte dos fundos do imóvel, e A.P. foi até a cozinha, para preparar o almoço. O réu, então, apareceu na cozinha, e a vítima estava segurando uma faca, utilizada no preparo do almoço. **Deixou assente que em momento algum viu a ofendida apontando a faca para o acusado, tampouco o ameaçando com o objeto;** inclusive, quando ele chegou na cozinha, os xingamentos mútuos já tinham cessado. (cf. gravação de audiência de instrução cujo link consta juntado à fl. 105).

Lado outro, o réu, ouvido na fase inquisitiva, aduziu ter se separado de A.P. definitivamente no dia 12/08/24, porquanto o relacionamento deles era conturbado e, em uma das separações, conheceu outra pessoa. No dia 13/08/24, foi até a casa da vítima buscar seus pertences, porém, quando estava de saída, a ofendida teria o ameaçado com uma faca, dizendo-lhe “sai da minha casa”, bem como que ele só estaria com ela pelos bens materiais que ela possuía. Ato contínuo, Ane conteve a vítima, e, assim que ela abaixou a faca, ele se evadiu do local. (fl. 26).

Judicialmente, tornou a negar a prática delitiva. Disse ter ido até a residência da vítima apenas para retirar seus pertences, sendo que, em determinado momento, ela teria o ameaçado com uma faca, na cozinha. Acrescentou que mantém boa relação com os genitores da ofendida. (cf. gravação de audiência de instrução cujo link consta juntado à fl. 105).

Note-se que o réu, em ambas as oportunidades nas quais foi ouvido, negou ter agredido a vítima no dia em que foi retirar seus pertences do local, **data diversa, porém, do dia dos fatos (12/08/24)**, conforme esclarecido pela testemunha Ane Caroline.

Outrossim, a tentativa do réu de fazer crer que a vítima teria o ameaçado com uma faca, repita-se, em data diversa dos fatos ora apurados, foi desmentida pela testemunha Ane Caroline, a qual, embora tenha se declarado amiga tanto de Luiz quanto de A.P., foi ouvida na condição de testemunha e compromissada a dizer a verdade, sob pena de responsabilização criminal.

É certo, ainda, que o apelante somente praticou o crime em razão da condição do sexo feminino, justificando o enquadramento da conduta no §13 do artigo 129 do Código Penal. Com efeito, a conduta de, durante uma discussão, segurá-la com força pelos braços e empurrá-la ao solo busca demonstrar superioridade pela força física, além de colocá-lo em posição de dominador.

Logo, restou suficientemente comprovada a prática do delito de lesão corporal pelo acusado em detrimento da ofendida, devendo ser mantida a condenação pelo crime previsto no artigo 129, §13, do Código Penal.

Passa-se, então, à apreciação da dosimetria da pena.

Na primeira fase, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, a basilar foi estabelecida no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão, e assim mantida nas demais etapas, ausentes agravantes ou atenuantes (na segunda fase), e causas de aumento ou de diminuição (na terceira fase).

Assim, a pena tornou-se definitiva em **01 (um) ano de reclusão**.

Quanto ao regime inicial de cumprimento de

pena, foi corretamente aplicado o aberto, tendo em vista o montante final de sanção penal imposta e a primariedade do agente (cf. certidão de fl. 51).

Embora inviável a substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos, tanto pelo não preenchimento dos requisitos legais (crime cometido com violência - artigo 44, I, do Código Penal), quanto pela vedação da súmula nº 588 do C. Superior Tribunal de Justiça¹, foi concedido ao ora apelante o *sursis*, pelo período de dois anos, mediante cumprimento das condições previstas no artigo 78, §2º, do Código Penal.

Portanto, não há qualquer reparo a ser feito na r. sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considero prequestionada toda a matéria suscitada pela parte recorrente e eventualmente não apreciada, consignando-se, ainda, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que “*O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão*”. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi - Desembargadora Convocada TRF 3ª Região -, Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Christiano Jorge
Relator

¹ A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.